



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007574/2004-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PIS-AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DEMARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO *VERSUS* 3ª PIS REFLEXO DE LANÇAMENTO DO IRPJ.

Acolhem-se os embargos de declaração com o objetivo de sanar o reconhecimento implícito da competência da Terceira Seção para julgar o presente caso, vez que o lançamento do PIS é reflexo ao do IRPJ, este, de competência da Primeira Seção de Julgamento.

OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA.

Não há obscuridade no acórdão embargado quando este se manifesta explicitamente sobre o tema, citando, inclusive, o respectivo dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de recurso voluntário, e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

O presente processo versa sobre Auto de Infração lavrado após a fiscalização ter verificado a existência de créditos de PIS em favor do Erário, motivou o lançamento no montante de R\$ 72.090,41, somados o principal, multa de ofício, e juros de mora.

O Acórdão 3401-001.712 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte e exonerou o crédito tributário, tendo em vista a decadência e a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Por conseguinte, membro do colegiado que proferiu o Acórdão 3401-001.712, opôs Embargos de Declaração, no qual sustenta existência de omissão, no que diz respeito à caracterização do lançamento em voga, uma vez que é decorrente do desenquadramento do SIMPLES, o qual motivou o lançamento do IRPJ mencionado na defesa.

Desta maneira, defende que a competência para julgar o presente recurso é da Primeira Seção de Julgamento, com base no art. 2º do anexo à Portaria 256/2009, a qual aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sustenta também a existência de obscuridade:

o n. relator registra em seu voto ter ocorrido pagamento da contribuição no ano de 1999, o que faria obrigatória a aplicação do art. 150, § 4º do CTN à hipótese com o consequente reconhecimento da decadência postulada no recurso voluntário. Ocorre que, no dizer mesmo da defesa, não houve propriamente recolhimento de PIS; o que houve foram recolhimentos no âmbito do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Nesse caso, parece-me, deveríamos ao menos explicitar por que tais recolhimentos devem ser considerados para efeito de deslocar a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 150, § 4º.

Os Embargos foram admitidos por meio do despacho nº 3400, de 14 de fevereiro de 2016.

É o relatório.

VotoConselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“Com base no Termo de Verificação Fiscal, tem-se que a ação fiscal foi motivada por decisão definitiva em processo administrativo (nº 13842.000330/2002-13), onde se constata que a "fiscalizada" teve seu pedido de inclusão na sistemática do SIMPLES indeferido.

Denota-se, também, que a ação fiscal identificou créditos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IPI, fato que gerou processos administrativos autônomos, conforme tabela abaixo:

TRIBUTO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
IRPJ	10830.007574/2004- 98
CSLL	10830.007574/2004- 33
COFINS	10830.007574/2004- 37
PIS	10830.007574/2004- 21
IPI	10830.007574/2004- 43

Tem-se que os lançamentos a título de IRPJ e de PIS, este último objeto do presente contencioso, são oriundos dos mesmos fatos.

Relevante salientar que o Acórdão 3401-001.712 foi proferido em fevereiro de 2012, ou seja, quando da vigência da Portaria 256/2009, a qual aprovou o Regimento Interno do CARF, e assim determina:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração

serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V- exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI – penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções. (Negrito do Relator)

Diante do disposto nos incisos IV e V do art. 2º, acima citado, depreende-se que merecem acolhimento os embargos, uma vez que identificada a incompetência da Terceira Seção para julgar o presente processo administrativo, uma vez que o crédito de PIS, objeto deste processo, deriva (reflexo) de fiscalização que serviu para apurar infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Ademais, a Terceira Seção de Julgamento permaneceria incompetente para julgar o caso em tela mesmo se fosse aplicada a Portaria MF nº 343/2015, a qual aprovou o novo Regimento Interno do CARF. Veja-se:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções. (Negrito do Relator)

No que tange a alegada ocorrência de obscuridade, esta não merece acolhimento. O acórdão combatido foi claro ao citar o art. 150, § 4º do CTN, o qual, de acordo com a sua redação, leva a concluir que sua aplicação se restringe aos casos que houve recolhimento insuficiente.

No caso em apreço, a contribuinte recolheu diversos tributos por meio de documento único de arrecadação, por entender se enquadrar no Simples Nacional, e entre eles, o PIS. Logo, não se verifica a obscuridade mencionada.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de recurso voluntário, e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)